



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1106234-29.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Josivaldo Batista de Souza**
 Requerido: **TRÊS EDITORIAL LTDA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Nogueira**

Vistos.

JOSIVALDO BATISTA DE SOUZA move esta ação contra **EDITORA TRÊS LTDA. E OUTRO** alegando que, na edição nº 2293 da revista ISTOÉ, foi publicada matéria sobre a Igreja Mundial do Poder de Deus (IMPD), da qual o autor é um dos líderes.

A publicação trata de supostos desvios de recursos da IMPD pelo que foi denominada "quadrilha de pastores", da qual faria parte o autor.

Afirma que houve extrapolação dos limites da informação, tendo sido atingida a honra do autor.

Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 500.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

Citados, os réus ofereceu contestação.

Alegam que exerceram regularmente o direito à informação, apresentando notícia de interesse público, sobre fatos anteriormente divulgados, e que não foram negados pelo autor.

Aduzem inexistir dano moral indenizável, e, em caso de acolhimento do pedido, entendem que o valor da indenização deva ser fixado com moderação.

Houve réplica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

É o relatório. D E C I D O.

O presente feito comporta julgamento antecipado.

A veiculação de matérias como aquela que é objeto desta ação não pode exigir a certeza de sua veracidade, sob pena de se inviabilizar ou ao menos criar obstáculo grave à liberdade de imprensa e ao direito à informação. É suficiente que a notícia esteja amparada em levantamento jornalístico sério, desprovido de má-fé, voltado a atender aos interesses da sociedade, com foco na informação. Não podem ser ignoradas as circunstâncias de cada caso, que podem dificultar levantamentos mais precisos, como a inexistência de fontes confiáveis, sigilo de documentos, urgência ou atualidade da notícia.

Ao noticiar o suposto esquema de desvio de dinheiro na IMPD, os réus não extrapolaram o direito de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, IX e XIV, e art. 220, ambos da Constituição Federal), mas sim divulgaram fatos de interesse público, sem intenção de atingir a honra ou imagem dos envolvidos, dentre eles o autor, não se olvidando que as poucas referências a ele são sérias, com caráter meramente narrativo, sem adjetivações ou cunho sensacionalista.

A matéria jornalística telada repercute fatos divulgados inclusive por integrantes da própria IMPD.

Assim, não está caracterizada a prática de ato ilícito pelos réus, sendo improcedente o pedido indenizatório.

Sobre o tema, vejamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“PROVA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
 NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO
 EVIDENCIADA CERCEAMENTO DE DEFESA
 INOCORRÊNCIA PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.
 RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL -
 INSINUAÇÕES OFENSIVAS À HONRA E À IMAGEM DO
 AUTOR VEICULADAS EM MATÉRIA PUBLICADA EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

JORNAL EDITADO PELA RÉ REQUERENTE APONTADO COMO AUTOR DE DENÚNCIA FEITA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RELATIVA A LICITAÇÃO FRAUDULENTA ENVOLVENDO VEREADORES E A PRÓPRIA REQUERIDA – MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO INFORMATIVO ANIMUS NARRANDI CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE DIFAMAR, INJURIAR OU CALUNIAR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO” (Apelação n. 2798-96.2009.8.26.0137, Rel. Des. Elliot Akel, j. 02.07.2013, v.u.).

Assim, a ação é improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, colocando fim ao processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios da parte contrária, fixados, por equidade (CPC, art. 20, § 4º), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o grau de zelo do patrono dos réus e o expressivo valor atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**